



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

N. 405842/2019/SFPOSTF/GABVPGR/JBBA

ADPF n. 568 - Eletrônica

REQUERENTE : Procuradoria-Geral da República

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, em atenção ao r. despacho datado de 9/12/19, vem se manifestar nos seguintes termos:

2. Trata-se de petição apresentada nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 568/PR, pelos estados do Maranhão, Pará, Amazonas, Mato Grosso, Amapá, Acre, Roraima, Rondônia e Tocantins, por meio da qual solicitam que a distribuição dos recursos financeiros destinados os estados da Amazônia Legal sejam transferidos de forma vinculada, mediante fundos estaduais ou fontes específicas, de sorte a permitir a celeridade na execução do referido repasse.

3. Argumentam que esse modo de execução seria a melhor opção, notadamente quando comparado à descentralização por convênios, a qual demandaria uma série de procedimentos legislativos e administrativos, dentre os quais a abertura de créditos, apresentação de planos de trabalho, entre outros.

4. Devidamente intimada, a Advocacia-Geral da União solicitou a dilação do prazo para apresentar as informações requeridas. Posteriormente, no entanto, juntou aos autos manifestação, na qual **afirma** a impossibilidade de que seja acolhido o pleito dos Governadores dos estados da Amazônia Legal (fls. 1344/1347).

5. O referido entendimento sustenta-se nos termos da Nota Informativa n. 1.930/2019-MMA (fls. 1353), produzida pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, segundo a qual não existe no ordenamento jurídico pátrio *“legislação específica que discipline Transferências Fundo a Fundo, na área do meio ambiente, conforme solicitação dos governadores da Amazônia Legal”*.

6. No mesmo documento consta ainda a seguinte informação:

Em resposta à solicitação de posicionamento, constante da COTA n. 00502/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU, de 28 de novembro de 2019, informo que do ponto de vista orçamentário, a Setorial de Orçamento, deste Ministério do Meio Ambiente, atendeu, no seu nível de competência, à decisão constante da ADPF nº 568, seguindo os preceitos da legislação vigente e nas diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal (Órgão Central do Sistema de Orçamento Federal), do Ministério da Economia, encaminhando um pedido para a

inclusão de crédito especial, a fim de criar uma ação orçamentária voltada para atividades de prevenção, fiscalização, combate ao desmatamento ilegal, incêndios florestais e demais ilícitos ambientais no âmbito da Amazônia Legal, mediante a celebração de instrumentos de transferências voluntárias, permitindo assim a execução descentralizada dos recursos, uma vez que, s.m.j., não foi identificado por esta Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, até o momento, legislação específica que discipline Transferências Fundo a Fundo, na área do meio ambiente, conforme solicitação dos governadores da Amazônia Legal.

7. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por sua vez, encaminhou a Nota SEI n. 14/2019/CGAO/PGFN-ME(SEI 5322471), produzida pela Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários, a qual concluiu que *“a atribuição para decidir sobre a execução orçamentária e financeira dos referidos recursos é dos órgãos que o receberam”*. Por essa razão, sugeriu, ao final o envio dos autos à Coordenação-Geral de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal – CASTF/PGAJUD.

8. Às fls. 1339/1341, os estados apresentaram nova petição, na qual reiteram o requerimento para que a transferência dos recursos a eles destinados seja realizada de forma simplificada, *“sem a exigência de projetos prévios, sem consultas em cadastros de restrição (CAUC/CADIN)”* visto que, no presente caso, *“os recursos a serem transferidos são de titularidade dos Estados-membros e, além disso, estão gravados como transferência obrigatória, por força de decisão judicial homologatória”*.

9. Vieram os autos ao MPF para manifestação.

Eis o relatório.

10. Verifica-se que a controvérsia trazida aos autos pelos Estados componentes da Amazônia Legal cinge-se a modalidade de execução dos recursos a eles destinados, em decorrência da decisão homologatória proferida nos autos da ADPF n. 568.

11. Entretanto, sobre o repasse dos recursos pretendidos pelos Estados, verifica-se que a decisão homologatória proferida nos presentes autos assim dispôs:

AUTORIZO a imediata transferência dos recursos financeiros depositados, devidamente corrigidos, para a conta única do Tesouro Nacional para o cumprimento integral do acordo homologado, observando que os critérios objetivos a serem fixados pelos Ministérios implicados para distribuição dos recursos financeiros destinados aos Estados da Amazônia Legal, a serem executados de maneira descentralizada (item 1.2.2 do Acordo – R\$ 430.000.000,00 - quatrocentos e trinta milhões de reais, com as devidas atualizações), deverão observar: área territorial do Estado, população estimada na data da homologação do acordo, o inverso do PIB per capita dos Estados, o número de focos de queimadas e a área desmatada total por Estado.

12. Tem-se, portanto, que aos Ministérios foi atribuída a obrigação de fixar critérios objetivos para distribuição dos recursos financeiros destinados aos Estados da Amazônia Legal, a serem executados de maneira descentralizada observando-se os pontos listados e, inclusive, a opinião dos entes envolvidos.

13. Importante ressaltar, que essa obrigação decorre de proposta apresentada pela União, que, **comprometeu-se a seguir o seguinte procedimento (peça 200):**

a) Com a homologação do Acordo sobre a Destinação dos Valores, o saldo em conta dos recursos financeiros depositados, devidamente corrigido, será transferido para a conta única do Tesouro Nacional, para alocação nos termos acordados; b) Uma vez que os recursos em causa sejam repassados e convertidos em receita da União, esta se compromete a fazer com que os referidos recursos passem a compor fonte de recursos específica, sendo sua aplicação passível de acompanhamento pelos órgãos de controle; c) Para concretização das medidas previstas no referido Acordo, foi publicada a Portaria SECAD/SOF n. 6, de 26/8/2019, para reativar o Código de Fonte de Recursos “21- Recursos Oriundos de Leis ou Acordos Anticorrupção”, para situações do gênero, de modo a prover meios para assegurar transparência e controle quando os valores forem utilizados para financiar as despesas públicas a que se refere o Acordo; d) Com a observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, em especial o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, por meio do Ministério da Economia, se compromete a garantir as condições necessárias para execução total das despesas exclusivamente nas ações referidas no aludido Acordo neste exercício financeiro e nos seguintes, até o completo exaurimento dos valores nele referidos; e) A realização das despesas será concretizada especialmente por meio da concessão de limite de empenho e de movimentação financeira

(“descontingenciamento”) e da abertura de créditos adicionais, abrangendo a abertura de crédito extraordinário quando admitido pela legislação, sendo sempre utilizada como fonte de recursos aquela indicada na alínea “c”, acima; **f) Os recursos financeiros a serem executados de maneira descentralizada serão objeto de distribuição entre os Estados da região amazônica mediante critérios objetivos a serem fixados pelos ministérios implicados, ouvindo-se os Estados afetado.**

14. Nesse contexto, não obstante as informações técnicas apresentadas pelo Ministério do Meio Ambiente, não há nos autos documentação que indique quais foram os critérios efetivamente elencados para a distribuição dos recursos destinados aos estados da Amazônia Legal, de modo a comprovar o exaurimento das obrigações determinadas pela decisão proferida nestes autos.

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral da República requer a intimação da Advocacia-Geral da União para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios fixados para a execução descentralizada dos recursos financeiros destinados aos estados da Amazonia Legal.

Brasília, 13 de dezembro de 2019.


JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

LC/